



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação.

ASSUNTO: Análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 021/2020, que tem como objeto a locação de imóvel localizado na Av. Balbino Teixeira, nº 1123, Centro, em Igarapé-Açu, para atender a Demanda de Alunos do Município.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADITIVO DO CONTRATO Nº 021/2020, QUE TEM COMO OBJETO A LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA AV. BALBINO TEIXEIRA, Nº 1123, CENTRO, EM IGARAPÉ-AÇU, PARA ATENDER A DEMANDA DE ALUNOS DO MUNICÍPIO. ADITIVO CONTRATUAL PARA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ART. 57, § 2º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, C/C LEI Nº 8.245, DE 1991.

I – Análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 021/2020, que tem como objeto a locação de imóvel localizado na Av. Balbino Teixeira, nº 1123, Centro, em Igarapé-Açu, para atender a Demanda de Alunos do Município.

II – Admissibilidade. Hipótese de aditivo contratual dentro do prazo permitido pelo Art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c Lei 8.245/91.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para a análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 021/2020, que tem como objeto a locação de imóvel localizado na Av. Balbino Teixeira, nº 1123, Centro, em Igarapé-Açu, para atender a Demanda de Alunos do Município.

2. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas



pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

5. Pois bem, o contrato administrativo nº 021/2020 tem por objeto a Locação de Imóvel localizado na Av. Balbino Teixeira, nº 1123, Centro, em Igarapé-Açu, para atender a Demanda de Alunos do Município.

6. Ocorre que foi noticiada a necessidade da Secretaria Municipal de Educação da prorrogação do prazo de vigência do referido contrato por mais 06 meses, para atender a necessidade do funcionamento da Escola a demanda de alunos municipais, possuindo referida unidade função essencial na consecução do desenvolvimento das atividades escolares pelo corpo técnico da Secretaria de Educação destinadas ao atendimento do alunado municipal, necessitando a manutenção do fornecimento do objeto.

7. Embora tenha se estimado inicialmente um prazo para atender esta necessidade até a vigência prevista contratualmente, efetivamente a necessidade persiste e não houve alternativa para prover a mesma que não a pelo presente objeto contratado, necessitando prorrogar a vigência do mesmo pelo período de modo a garantir este fornecimento.

8. A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

9. Em se tratando do objeto “LOCAÇÃO”, oportuno transcrever-se o entendimento sedimentado pela Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:



A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

10. Desse modo, e em harmonia ao entendimento do Acórdão nº 170/2005 do TCU, no particular dos contratos de locação firmados pela Administração Pública, temos que à mesma estende-se o disposto na Lei do Inquilinato, Lei nº 8.245/91, sobretudo, o disposto no seu artigo 51 que trata sobre a vigência contratual.

11. Ou seja, analisando-se o tempo de vigência que se deseja prorrogar e o permissivo legal, verifica-se que o pedido encontra respaldo normativo para subsidiá-lo, devendo-se atentar para a apresentação de justificativa e de autorização da autoridade competente para tanto, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e aditar contratos firmados na forma da lei.

III – CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato nº 021/2020 para prorrogar a vigência do mesmo até 30/06/2021, a ser utilizado pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos Art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c Lei 8.245/91.

13. Submeta-se os autos para a Comissão Permanente de Licitação.

Igarapé-Açu/PA, 28 de dezembro de 2020.

DANILO RIBEIRO ROCHA
PROCURADOR